

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000574/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049374/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.006211/2017-07
DATA DO PROTOCOLO: 03/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIX GONCALVES DE MIRANDA;

E

SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOAO LUIS DA SILVA BARNABE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, EXCETO O COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS**, com abrangência territorial em **Marabá/PA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Os salários fixos dos trabalhadores no Comercio varejista do município de Marabá, exceto os trabalhadores do comercio varejistas de gêneros alimentícios e de categorias profissionais diferenciadas serão reajustados com o índice de **6% (seis por cento)**, a partir de **1º Maio de 2017**, que será aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2016. O mesmo percentual será aplicado para os colaboradores que ganham acima da 1ª faixa.

Parágrafo Único – Com estes reajustes ficam reposta todas e quaisquer perdas salariais, facultando-se as empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos de 10 meses de vínculo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DAS FAIXAS SALARIAIS E FUNÇÕES

A categoria profissional abrangida por essa norma continuará a ter duas faixas salariais com salários distintos entre si, conforme as faixas e funções a seguir discriminadas:

Primeira faixa - Terão direito a percepção do salário de **R\$ 1.122,86 (mil cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos)** os exercentes das seguintes funções:

Auxiliar de escritório

Escriturário

Auxiliar de Contabilidade

Digitador

Faturista de Crédito

Caixa

Operador de Máquina Empilhadeira

Balconista não Comissionista

Vendedor não Comissionista

Cobrador não Comissionista

Auxiliar Administrativo

Moto boy

Mecânico

Técnico de Segurança do Trabalho

Instalador de Alarmes

Escareado

Caldeireiro

Lanterneiro

Secretária

Telefonista

Vigia

Pintor

Açougueiro

Analista de Crédito

Encarregado de estoque

Almoxarife

Aux. de crediário

Promotor de vendas

Montador não comissionista

Eletricista

Soldador

Alinhador e balanceador de veículos

Propagandista

Tapeceiro

Recauchutador de pneus

Borracheiro

Atendente de alarme

Motoqueiro atendente

Tec. em manutenção monitora de alarme

Tec. em tecnologia da segurança

Monitor de sist. elet. de alarmes, circuito fechado de TV e rede Controlador de acesso

Monitor de automação predial e rastreamento de veículos e pessoas

Segunda faixa - Terão direito à percepção do salário de **R\$ 1.027,16 (mil e vinte e sete reais e dezesseis centavos)** os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria

Balanceiro

Auxiliar de Montador

Empacotador Atendente

Entregador

Ajudante de Entrega

Fiscal de Loja

Office boy

Zelador

Agente de portaria

Monitor de sistema eletrônico

Aux. de tec. em manutenção de alarme

Contínuo

Trocador de Óleo

Faxineiro (a)

Instalador/mantenedor de sist. elet. de alarmes, circuitos, circuito fechado, rede, controle de acesso

Instalador/técnico em automação predial e rastreamento de veículos e pessoas.

Parágrafo Primeiro - Para os integrantes da categoria profissional abrangida por esta norma, fica estipulado o piso salarial descrito na segunda faixa, sendo vedada a contratação com salário inferior, salvo o disposto no parágrafo quinto desta mesma cláusula;

Parágrafo Segundo - As empresas com até 05(cinco) trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento do salário da 1ª faixa;

Parágrafo Terceiro - Às funções não contidas nas faixas salariais acima aplica-se o salário da 1ª faixa, salvo o disposto no parágrafo segundo desta cláusula;

Parágrafo Quarto - Ocorrendo acúmulo de função comprovado o empregado receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal;

Parágrafo Quinto - Os empregados que possuem carteira branca serão contratados com salário mínimo do governo federal e terão direito de receber os salários das faixas acima a partir de 5 (cinco) meses de trabalho na mesma empresa;

Parágrafo Sexto - As empresas poderão antecipar reajustes de salários, os quais serão compensados na data base;

Parágrafo Sétimo - Os trabalhadores que perceberem salário equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, terão seus salários reajustados por ocasião do reajuste do salário mínimo, ainda que tal reajuste ocorra antes da data-base dos comerciários;

Parágrafo Oitavo - No caso de substituição, o salário do substituto será igual ao salário-base do substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário base, horas extras, comissões, quando houver, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto no Art. 464 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças de salário referente aos meses de maio e junho, serão pagas em até 40(quarenta) dias após a data de registro no MTE.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS DE SALÁRIOS

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamento de salário, de dispositivo legal, pactuado em norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário-base do empregado;

Parágrafo Segundo- Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

De acordo com legislação, no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, a gratificação natalina, independente da renumeração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da renumeração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente;

Parágrafo Segundo - A fração superior a 15 (Quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro - A gratificação será proporcional, nas seguintes hipóteses;

I - Na extinção dos contratos a prazo, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - Na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional de 7% (sete por cento) sobre o salário nominal a título de quebra de caixa.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuado que os operadores de caixa devam acompanhar o fechamento do seu respectivo caixa e a transferência dos valores até a tesouraria. Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores;

Parágrafo Segundo- As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem á maior que 5,00(cinco reais).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, não poderão receber salário inferior ao fixado na faixa que a empresa se enquadra, acrescido de 40% (quarenta por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, o empregado sindicalizado ao SINDECOMAR fará jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 30 % (trinta por cento).

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COLABORADORES COMISSIONISTA

Para os colaboradores que exercem as funções de vendedor, cobrador, montador comissionista, ou seja, recebem salário misto, salário mínimo do governo federal mais comissão, fica assegurada a remuneração da faixa salarial a qual a empresa se enquadra, caso as comissões mais a parte fixa não atinjam o salário da faixa.

Parágrafo Primeiro - As empresas anotarão na CPTS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos;

Parágrafo Segundo - As comissões serão pagas somente das parcelas recebidas e quitadas, com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados;

Parágrafo Terceiro - Estão incluídas nesta cláusula todas as atividades abrangidas por esta convenção bem como as empresas do comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e lojas de departamentos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária, semanal e quinzenal.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese de o empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento não seja superior a um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO

As homologações das rescisões contratuais serão feitas preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09:00 às 12hs e das 14:00 às 17:00hs, de segunda a quinta e as sextas-feiras de 8:00 as 14:00, não havendo expediente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos;

Parágrafo Segundo - No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final de horas extras praticadas de segunda a domingos, isto quando houver;

Parágrafo Terceiro - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório será a mesma solicitada pela DRT, comprovantes de contribuição sindical patronal, laboral e as decorrentes da norma coletiva vigente;

Parágrafo Quarto - As empresas deverão comparecer ao Sindicato Profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado. Se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no inciso 8º do artigo 477 da CLT;

Parágrafo Quinto - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias;

Parágrafo Sexto - Para efeito de cálculo das parcelas da rescisão contratual, será obtida a média das comissões, das horas extras, DSR e ATS dos últimos 6 meses trabalhados, considerando como mês, para esse efeito, período igual ou superior a 15 dias;

Parágrafo Sétimo - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressaltar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato;

Parágrafo oitavo - O empregado sindicalizado que sollicitar a homologação perante ao sindicato, a empresa deverá fazê-lo nesses moldes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão carta de referência aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa, desde que estes a requeiram.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado, vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro- Durante o cumprimento do aviso prévio, o empregador não poderá compensar horas-extras trabalhadas e não pagas no período;

Parágrafo Segundo- Ao aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias, conforme estabelecido na lei 12.506/2011;

Parágrafo Terceiro- O empregado poderá optar pela redução de duas horas diárias, ou por 7(sete) dias corridos, não sendo permitido em nenhuma hipótese o cumprimento do aviso prévio por mais de 30(trinta) dias. O empregador fica desobrigado do pagamento da proporcionalidade dos dias, isto em caso de pedido de demissão;

Parágrafo Quarta- Em caso de pedido de demissão do empregado para ingressar em outro emprego, o mesmo fica desobrigado do cumprimento do aviso, desde que apresente provas de um novo emprego. Nesse caso, a empresa terá o prazo de 10(Dez Dias) para reincidir o contrato do mesmo.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS TÍTULOS

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas, furtadas, roubadas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas as normas da empresa.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS FÉRIAS

Aos empregados é garantido o emprego de 30(trinta) dias após o retorno de férias.

Parágrafo Primeiro - O início de férias não poderá coincidir com domingo ou feriado;

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início de férias;

Parágrafo Terceiro - O pagamento das Férias deve ser feito até um dia antes do início do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE A GESTANTE

As colaboradoras gestante terão estabilidade no emprego até 60(sessenta dias) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela licença de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – Caso a colaboradora tenha interesse em não cumprir o período de estabilidade a que tem direito, a mesma pode renunciar por escrito diretamente para a empresa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O colaborador que sofreu acidente do trabalho ou foi acometido de doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, salvo quando, da doença ou acidente,

resultar sequela de natureza permanente, caso em que a referida garantia será de 18 (dezoito) meses.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA APOSENTADORIA

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores á data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

Parágrafo Único- Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma mediante comprovação dos gastos referidos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS FERIADOS

O trabalho em feriado somente mediante acordo entre sindicato laboral e empregador.

Parágrafo Único – Esta cláusula não se aplica aos trabalhadores nas lojas instaladas dentro de shoppings e galerias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO

No mês de dezembro, no período de 15 a 31, inclusive aos domingos, **faculta-se** ao empregador a aplicar a seguinte jornada de trabalho: das 8:00 até 21:00hs, salvo os dias 24 e 31, nestes

dias o labor somente pode ser prorrogado até as 20 horas, respeitando-se o intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro - As horas excedentes a jornada normal de trabalho poderá ser compensada de segunda-feira de carnaval a quarta-feira de cinzas até o meio dia (12 horas), ou pagas como extra;

Parágrafo segundo – A jornada de trabalho aos domingos incluídos nesta cláusula e no período será de 4 horas, garantindo folga compensatória ao trabalhador em outro dia da semana;

Parágrafo terceiro - Esta cláusula não se aplica aos colaboradores de depósito de madeiras, distribuidoras, atacadistas, revendedoras de pneus, lojas de conveniências, lojas de ferragens, materiais de construção, autopeças, lubrificantes e farmácias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual de trabalho, condições de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, a qual não poderá ultrapassar de três horas.

Parágrafo primeiro - O empregador informará ao empregado, sobre o cumprimento da jornada e intervalo máximo, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas;

Parágrafo segundo – Os contratos individuais deverão ter a assistência dos sindicatos laboral e patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

No âmbito de cada empresa poderá ser instituída a compensação de horas - extras mediante o sistema de banco de horas, cujas horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

A - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sexta e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

B – Em caso de demissão do trabalhador e este tiver horas acumuladas trabalhadas no banco de horas, as mesmas serão pagas como extra;

C - A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas

na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas que adotarem, aos sábados, jornada de trabalho de 4 (quatro) horas deverão constituir turnos de trabalho, afixando dentro do estabelecimento a escala de trabalho de cada empregado neste dia.

Parágrafo Único - Caso o empregado labore jornada superior a 4(quatro) horas, as horas excedentes serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGIA DO COMÉRCIO

Fica facultado às empresas que possuam vigilância orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12X36hs (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/15, pelo que fica expressamente compensada eventuais horas-extras.

Parágrafo Primeiro-Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22:00hs de um dia e às 5 hs de outro, deve ser considerada a hora noturno com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01 (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado, enquanto perdurar a jornada noturna, o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

Parágrafo Segundo-Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de acordo com a Convenção Coletiva.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

Parágrafo único - Esta cláusula não se aplica para as empresas instaladas dentro dos shoppings e galerias.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DE EPI

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DO UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde que a troca não se dê por uso indevido.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto as empresas deverão comunicar a Entidade Sindical Profissional com até 45 (quarenta cinco) dias antes da data de realização do pleito.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

O comerciário que faltar ao serviço por acompanhar filho menor enfermo com idade de até 11 anos, internado em casa de saúde, terá suas faltas abonadas, até o limite de 5(cinco) dias.

Parágrafo Primeiro- O atestado médico, que observe a necessidade de o menor internado ser acompanhado em seu tratamento, pelo pai ou pela mãe, deverá ser apresentado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da comunicação da ausência ao serviço;

Parágrafo Segundo - A comunicação da ausência ao trabalho deve ser feita em até uma hora do início do horário de trabalho, sob pena de o colaborador perder o benefício exposto no “caput” desta cláusula.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas liberarão de suas funções os empregados diretores Sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-as do pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato.

Parágrafo Primeiro - Fica limitada essa liberação a somente um diretor por empresa;

Parágrafo Segundo - As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria;

Parágrafo Terceiro - Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

A - O Sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis da realização do evento, indicado o nome do empregado diretor que irá participar;

B - A liberação será feita apenas duas vezes por ano e durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO DIRETOR SINDICAL

As empresas com funcionários eleitos diretores do sindicato profissional no exercício do mandato de representação e administração sindical e as mesmas vierem a ser vendidas,

negociadas, alugadas, arrendadas ou sucedidas do seu direito comercial para outra empresa, em que a empresa continue no mesmo ramo dentro do estado, com matriz ou filial, fica garantida a estabilidade até um ano após o final de seu mandato, de acordo com o artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E DA MESALIDADE ASSOC

As empresas abrangidas pela presente norma Coletiva de Trabalho descontarão da remuneração mensal de seus empregados SINDICALIZADOS e pertencentes à categoria profissional aqui representada, inclusive do 13º salário, 2% (dois por cento), a título de Contribuição para custeio do sistema Confederativo, bem como R\$ 10,00 (Dez Reais), a título de Mensalidade Associativa.

Parágrafo Primeiro - Para que esse desconto se processe, o sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização assinada pelo trabalhador para o desconto;

Parágrafo Segundo - O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto;

Parágrafo Terceiro- O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até (dez) dias após a homologação do presente instrumento, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo nesta hipótese, o sindical profissional devolver a importância ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido.

A - O sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigido a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido;

Parágrafo Quarto- O sindicato profissional declara para todos os fins de direito que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições devidas à Federação e Confederação;

Parágrafo quinto – No que trata o parágrafo terceiro, a carta deve ser redigida na sede do sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

As empresas abrangidas pela presente norma coletivas descontarão de seus empregados Sindicalizados a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra "e" da CLT, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de julho do corrente ano que deverá ser repassado ao sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, independentemente da ação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DOS EMPREGADOS

Todo e qualquer recolhimento em favor da Entidade Sindical profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2%(dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIATIVA PATRONAL

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o Sindicato Patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativa e Associativa a que se refere o inciso IV, artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

Parágrafo Único- Para efeito de pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido em Assembleia da categoria econômica realizada no dia 06 de Maio de 2013.

Número de Empregados Valor da Contribuição

Nenhum R\$..... 35,00

De 1 a 5 Empregados R\$.40,00

De 6 a 10 Empregados R\$ 45,00

Acima de 10 Empregados 1% do valor líquido da folha de pagamento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS NEGOCIAÇÕES COMPLEMENTARES

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta Convenção.

Parágrafo Único – O requerimento para abertura de negociação deve ser formalizado através de correspondência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Fica estipulado multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, a reverter para Entidade Sindical prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA NOVA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A negociação coletiva que vise a celebração de nova convenção coletiva, em que o sindicato profissional e patronal postule a inclusão ou modificação de cláusulas, deverá ser iniciada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data-base.

Parágrafo primeiro – O silêncio do sindicato-profissional importará – de regra - em aceitação das cláusulas e modificações propostas, salvo as cláusulas econômicas.

Parágrafo segundo – No caso do parágrafo anterior, a negociação será feita apenas quanto às cláusulas econômicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - O DIA DO COMERCIARIO

Fica reconhecido o dia DO COMERCIARIO, que será comemorado na 4º segunda feira do mês de outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

Parágrafo Único - O empregador ficará sujeito a aplicação de multa equivalente a um salário mínimo da categoria por empregado, a ser revertida ao trabalhador, caso a fiscalização do MTE constate o trabalho do comerciário neste dia.

FELIX GONCALVES DE MIRANDA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA

JOAO LUIS DA SILVA BARNABE
Vice-Presidente
SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA

ANEXOS ANEXO I - ATA DE NEGOCIAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.